



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Izalci Lucas

## PARECER N° , DE 2020

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (e outros), e o Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; e dão outras providências.

Relator: Senador IZALCI LUCAS

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.372, de 2020, de autoria da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende (e outros), e o PL nº 4.519, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que tramitam em conjunto e regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal (CF), além de darem outras providências.

As proposições aproveitam dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que é a Lei do Fundeb em vigor, e traz uma série de modificações à sistemática de implementação do novo Fundo, em consonância com o disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 108, de 2020. Assim, os projetos tratam da instituição dos fundos estaduais e do Distrito Federal e de sua composição financeira; do montante e da forma de distribuição dos recursos no âmbito de cada fundo e da complementação da União; além das ponderações a serem utilizadas nesse processo.



SF/20114.43537-02

O PL nº 4.372, de 2020, e o PL nº 4.519, de 2020, também tratam sobre: a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, responsável por deliberar acerca das ponderações; o Custo Aluno Qualidade (CAQ); as questões operacionais relativas à transferência, à gestão e à utilização dos recursos dos fundos; o acompanhamento, a avaliação, o monitoramento e o controle social dos recursos por meio de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social; o registro de dados contábeis, orçamentários e fiscais; e o apoio técnico e a avaliação do fundo a cargo do Ministério da Educação (MEC).

Nas disposições finais e transitórias, os projetos em tela reproduzem dispositivos da EC nº 108, de 2020, que versam sobre o processo de crescimento gradativo da complementação da União e sobre as ponderações aplicáveis às diferentes etapas e modalidades de ensino.

As proposições estabelecem a sua entrada em vigor para a data de publicação da Lei.

Ao PL nº 4.519, de 2020, foram apresentadas três emendas: a nº 1 – PLEN e a nº 2 – PLEN, do Senador Jader Barbalho; e a nº 3 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas.

Ao PL nº 4.372, de 2020, foram apresentadas 84 emendas de Plenário, a saber:

- Emendas nº 1 – PLEN, nº 2 – PLEN, nº 3 – PLEN e nº 4 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho;
- Emenda nº 5 – PLEN, do Senador Plínio Valério;
- Emendas nº 6 – PLEN nº 7 – PLEN, nº 26 – PLEN, nº 27 – PLEN, nº 28 – PLEN, nº 29 – PLEN, nº 30 – PLEN, nº 31 – PLEN e nº 32 – PLEN, do Senador Rogério Carvalho;
- Emendas nº 8 – PLEN, nº 9 – PLEN e nº 10 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas;
- Emendas nº 11 – PLEN, nº 12 – PLEN e nº 13 – PLEN, do Senador Telmário Mota;



- Emendas nº 14 – PLEN, nº 15 – PLEN, nº 16 – PLEN, nº 17 – PLEN, nº 18 – PLEN, nº 24 – PLEN e nº 25 – PLEN, dos Senadores Alessandro Vieira e Jorge Kajuru;
- Emendas de nº 74 – PLEN a nº 76 – PLEN, e nº 84 – PLEN, do Senador Alessandro Vieira;
- Emendas nº 19 – PLEN e nº 20 – PLEN, da Senadora Rose de Freitas;
- Emendas nº 32 – PLEN, nº 22 – PLEN, nº 23 – PLEN, e nº 34 – PLEN, da Senadora Zenaide Maia;
- Emenda nº 33 – PLEN, e de nº 57 a nº 59, do Senador Otto Alencar;
- Emendas nº 35 – PLEN, nº 36 – PLEN e nº 37 – PLEN, do Senador Jader Barbalho;
- Emendas nº 38 – PLEN, nº 39 – PLEN, nº 40 – PLEN, nº 41 – PLEN, nº 42 – PLEN e nº 45 – PLEN, do Senador Weverton;
- Emendas nº 43 – PLEN e nº 44 – PLEN, do Senador Flávio Arns;
- Emendas nº 46 – PLEN e nº 47 – PLEN, do Senador Eduardo Braga;
- Emendas de nº 48 – PLEN a nº 54 – PLEN, do Senador Randolfe Rodrigues;
- Emenda nº 55 – PLEN, do Senador Cid Gomes;
- Emendas nº 56 – PLEN, nº 62 – PLEN e nº 63 – PLEN, do Senador Roberto Rocha;
- Emendas nº 60 – PLEN e nº 73 – PLEN, do Senador José Serra;



- Emenda nº 61 – PLEN, do Senador Lasier Martins;
- Emenda nº 64 – PLEN, do Senador Luiz do Carmo;
- Emendas nº 65 – PLEN, e de nº 68 – PLEN a nº 72 – PLEN, do Senador Fabiano Contarato;
- Emenda nº 66 – PLEN, do Senador José Serra;
- Emenda nº 67 – PLEN, nº 82 – PLEN e nº 84 – PLEN, do Senador Confúcio Moura;
- Emenda nº 77 – PLEN, da Senadora Mara Gabrilli;
- Emendas de nº 78 – PLEN a nº 81– PLEN, do Senador Fernando Bezerra Coelho.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.372, de 2020, e seu apenso, o PL nº 4.519, de 2020, serão submetidos ao Plenário desta Casa, nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020, que institui o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

O PL nº 4.372, de 2020, é originário da Câmara dos Deputados (CD) e consubstancia o trabalho técnico e político daquela Casa em torno do tema, com o envolvimento de especialistas em educação, técnicos do governo e entidades da sociedade civil relacionadas ao direito à educação. Também reflete as decisões tomadas pelo Plenário da CD, por meio da aprovação de Substitutivo do Deputado Felipe Rigoni e de emendas destacadas.

O PL nº 4.519, por sua vez, demonstra o acúmulo desta Casa na discussão do tema, desde o início do processo que resultou na EC nº 108, de 2020, até hoje.

É com imensa satisfação que mais uma vez nos dedicamos a trabalhar pela educação no País, contribuindo, assim como fizemos no caso da chamada Reforma do Ensino Médio, para que a educação brasileira avance e se modernize, dando os necessários saltos de qualidade, que por sua vez propiciarão o aumento na produtividade e na qualidade de vida dos



cidadãos brasileiros. É importante ressaltar, no contexto de análise das proposições em tela, que o Fundeb subvincula para a educação básica parte dos recursos já direcionados à educação pelo art. 212 da CF. Nesse sentido, ele é um Fundo que visa a dar prioridade a essa etapa da educação, garantindo, dentro de cada Estado e do Distrito Federal, maior equidade na distribuição desses recursos, em benefício dos entes com menores possibilidades financeiras. Isso ocorre porque os recursos são alocados conforme o número de matrículas em cada rede de ensino.

Essa sistemática dá continuidade à política de fundos contábeis na área de educação que começou no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), posteriormente transformado em Fundeb, e recentemente consolidado como Fundeb permanente pela EC nº 108, de 2020, que esta Casa teve a honra de aprovar por unanimidade. O espírito da referida EC foi o de aperfeiçoamento do atual Fundeb, consolidando-o como uma política de Estado e um exemplo de sucesso em matéria de políticas públicas na história recente do Brasil.

Apenas a título de exemplo, a última estimativa do Ministério da Educação aponta que o Fundeb deve contar em 2020 com cerca de R\$ 161 bilhões, já incluída a complementação da União, que atualmente é de 10% do valor resultante da soma dos fundos estaduais. Com a ampliação desse aporte para 23% das receitas totais dos fundos, os recursos disponíveis aumentarão progressivamente até 2026, garantindo a partir daí volume mais adequado para enfrentar os desafios da educação no Brasil. A estimativa, em valores atuais, é de que, naquele ano, o valor do investimento adicional total no Fundeb seja da ordem de R\$ 65 bilhões de reais.

O Fundo é responsável pela maior parte do pagamento dos profissionais da educação e das demais despesas necessárias à manutenção das escolas. É também com seus recursos que as redes de ensino podem ampliar o atendimento escolar, que ainda não foi universalizado no Brasil, com demandas principalmente na educação infantil, no ensino médio, na educação profissional e na educação de jovens e adultos. A necessidade de colocar todas as crianças na escola é premente e caminha *pari passu* com a urgência de qualificação do ensino, de forma que o sucesso na aprendizagem não seja um privilégio de poucos, mas um direito de todos. Tudo isso exige recursos em quantidade suficiente, mas também com eficiência na alocação e na execução dos gastos. São esses os objetivos buscados pelas políticas de fundos das últimas décadas, que culminaram na aprovação do novo Fundeb.



A EC nº 108, de 2020, inovou ao tornar o Fundo mais robusto e com critérios mais eficientes de distribuição dos recursos. Dentre as principais inovações podemos destacar as seguintes:

- Ampliação da complementação da União dos atuais 10% para 23% do total dos recursos dos fundos estaduais, conforme indicado;
- Coexistência no Fundo de três modelos para distribuição da complementação da União, de forma que cada um deles atende a objetivos específicos, com vistas a corrigir distorções que existem no atual Fundeb;
- Prioridade para a educação infantil, etapa da educação na qual será obrigatoriamente aplicada a metade dos recursos da parcela da complementação da União denominada Valor Anual Total por Aluno (VAAT);
- Fiscalização e controle interno, externo e social dos recursos, com fortalecimentos dos conselhos;
- Valorização dos profissionais da educação, com aumento para, no mínimo, 70% dos recursos do Fundo reservado para o pagamento de sua remuneração (anteriormente, essa reserva era de 60%);
- Ação redistributiva dos sistemas de ensino em relação às suas escolas, de forma reduzir as desigualdades dentro de cada rede;
- Avaliação do Fundo no sexto ano de vigência, e depois a cada dez anos;
- Criação de mecanismo para distribuição de 10 pontos percentuais da conta municipal do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para incentivar a coordenação federativa e a melhoria da gestão e dos resultados de aprendizagem nas redes de ensino;



- Vedação de utilização dos recursos de manutenção e desenvolvimento de ensino (MDE) para pagamento de aposentadorias e pensões.

Assim, grande parte do conteúdo das duas proposições aproveita e reproduz normas já vigentes na atual regulamentação do Fundeb, mas há um núcleo adicional também muito importante, que aborda exatamente as novidades trazidas pela EC nº 108, de 2020, permitindo que ganhem forma na legislação infraconstitucional, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2021, quando o atual Fundeb já terá deixado de existir. Dessa forma, nesta análise, lançamos luz sobre estes temas, especialmente porque são os de maior impacto para o financiamento da educação no Brasil.

É preciso também frisar que, ao tratar das inovações, nem tudo são semelhanças nas duas proposições. De fato, o PL apresentado no Senado Federal traz questões que não são tratadas no PL da Câmara, enquanto este, por sua vez, introduz inovações que não constam no projeto originário do Senado.

O PL nº 4.519, de 2020, por exemplo, detalha o CAQ, que é contemplado como nova modalidade de complementação da União, com valor variável e o objetivo de garantir condições adequadas de oferta (inciso IV do art. 5º). A proposta chega até mesmo a definir o rol dos insumos considerados indispensáveis para o oferecimento de uma educação de qualidade (§ 1º do art. 5º), dentre eles “número adequado de alunos por turma” (inciso I), “biblioteca ou sala de leitura com acervo” (inciso III), e garantia de “internet banda larga”.

O projeto do Senador Randolfe denomina de forma diferente a complementação de 2,5 pontos percentuais: enquanto no PL da Câmara ela se chama “complementação VAAR” (valor anual por aluno), conforme o inciso III do art. 5º, no PL do Senado ela é denominada “complementação VAAE” (valor anual por aluno – equidade), conforme o inciso III do art. 5º. Além disso, no PL nº 4.519, de 2020, a regulamentação do VAAE é prevista para até 2022, de forma a começar a vigor em 2023.

A proposição também promove alterações significativas nos valores de diversas ponderações relativas às etapas e modalidades de ensino (§ 1º do art. 40), com validade já para 2021. No que tange aos profissionais da educação, cinge-se ao disposto no art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e bases da educação nacional (LDB), de forma a garantir que apenas os profissionais ali arrolados



sejam considerados para fins do cálculo do índice mínimo de 70% dos recursos dos Fundos vinculado ao pagamento de pessoal.

O PL nº 4.372, de 2020, por sua vez, trata de temas centrais para a implementação do novo Fundo, proporcionando um arcabouço inovador para o alcance dos objetivos da EC nº 108, de 2020, e deixando questões mais complexas, tais como a operacionalização do CAQ, para serem discutidas em revisão prevista para ocorrer até 31 de outubro de 2021, o que julgamos bastante adequado, tendo em vista a urgência de aprovarmos a lei.

Assim, o PL da Câmara mantém para o ano de 2021 os mesmos fatores de ponderação vigentes atualmente para as modalidades e etapas da educação básica, e faz uma pequena alteração, no que concerne à educação infantil, exclusivamente para a distribuição da complementação VAAT, que, conforme comanda a EC nº 108, de 2020, deve priorizar a primeira infância.

Também seguindo a lógica da Emenda Constitucional em tela, é mantida praticamente a mesma cesta de impostos e contribuições componentes de cada fundo estadual e do Distrito Federal, porém com a ampliação da complementação da União para 23%, dividida nas suas três parcelas: VAAF, VAAT e VAAR. Esta última é uma forma de induzir melhorias de gestão e premiar o avanço na qualidade do ensino, com redução de desigualdades de resultados nos diferentes segmentos socioeconômicos.

O PL nº 4.372, de 2020, promove também alterações substanciais na temática do financiamento de matrículas em entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público. Este ponto, como sabemos, apresenta as maiores divergências entre as proposições e é também o que suscitou os maiores confrontos na Câmara dos Deputados.

Naquela Casa, venceu também a tese de que as matrículas na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas devem constar entre aquelas que também podem ser financiadas com recursos do Fundo. Essas matrículas também podem ser oferecidas, segundo a proposição, em instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta, conveniados ou em parceria com a administração estadual direta, além dos serviços nacionais de aprendizagem, instituições com expertise reconhecida na educação profissional.



Além disso, o texto do PL também permite que matrículas no contraturno de alunos das redes públicas – em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas – possam ser financiadas pelo Fundeb, com o estabelecimento para essas matrículas da ponderação de 0,30. Determina, ainda, que até 10% das vagas de ensino fundamental e médio ofertadas em cada ente federado podem ser atendidas por essas instituições. Vale ressaltar que o texto do Senado é mais restritivo, circunscrevendo bem mais os recursos do Fundeb às instituições da rede pública.

De nossa parte, consideramos que o concurso das entidades do terceiro setor para a garantia do direito à educação em nosso país é necessário e bem-vindo, assegurado o padrão de qualidade, a transparência dos convênios e o controle do poder público sobre os serviços prestados, conforme prevê o PL da Câmara.

Em relação às práticas de monitoramento e controle, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, já existente na legislação atual, ganha no PL nº 4.372, de 2020, novo formato e novas atribuições, condizentes com o Fundeb permanente

Ampliada e com novas atribuições, a Comissão será responsável por especificar, a partir de limites estabelecidos na lei, as novas ponderações relativas ao nível socioeconômico dos educandos, aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e aos indicadores de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado. Terá também a incumbência de monitorar as condicionalidades do VAAR, bem como de verificar o cumprimento da prioridade dada à educação infantil na complementação VAAT e da função redistributiva dos entes federados em relação às suas escolas. As decisões da Comissão deverão ser fundamentadas em estudos técnicos, notadamente naqueles elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), entidade que também ganhou muitas atribuições nos termos do PL nº 4.372, de 2020.

Tema central nos debates na Câmara dos Deputados foi a questão da definição legal dos profissionais da educação, para efeito do cumprimento no disposto na EC nº 108, de 2020, que, conforme apontado, determina que 70% dos recursos de cada fundo, no mínimo, devem ser destinados ao pagamento dos “profissionais da educação básica em efetivo exercício” (art. 212-A, XI, da CF). O referido PL amplia o rol de profissionais incluídos nessa categorização para além do que já dispõe o art. 61 da LDB. Assim, nos termos da proposição, são profissionais da educação,



além dos previstos no referido dispositivo, “todos os demais profissionais em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica nas áreas pedagógica, técnica, administrativa, bem como aqueles integrantes de equipes multiprofissionais, incluídos os terceirizados e os das instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público”.

O PL da Câmara também inova bastante no que se refere ao controle interno, externo e social dos fundos, assegurando novas prerrogativas, treinamento e condições de atuação para os membros dos conselhos de controle social do Fundeb, colegiados responsáveis também pelo acompanhamento do censo escolar e de outras importantes políticas educacionais. Os conselhos ganham nova configuração e se tornam mais representativos, com novos membros vindos da sociedade civil e, no caso dos colegiados municipais e estaduais, também novos representantes da educação indígena e quilombola, uma demanda que surgiu aqui no Senado Federal quando da discussão da Proposta de Emenda Constitucional que criou o novo Fundeb.

O PL nº 4.372, de 2020, confere também grande atenção à modernização dos registros de dados contábeis, orçamentários e financeiros, indispensáveis para o cálculo dos valores a serem distribuídos no âmbito do Fundeb. Dessa forma, em consonância com o disposto na EC nº 108, de 2020, os entes federados ficam obrigados a informar os dados necessários para a operacionalização do Fundo em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

O não cumprimento dessas exigências pode ocasionar a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito. Os dados alimentados nesse sistema poderão ser acessados pelos conselhos do Fundeb e Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Trata-se, nesse caso, de reforçar o sistema que hoje é conhecido como Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE).

O PL da Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, nos termos do Substitutivo do Deputado Felipe Rigoni, trata de forma bastante exaustiva da forma de implementação da nova complementação VAAR. O texto estabelece as condicionalidades necessárias para que cada rede possa participar da distribuição dos recursos. Após cumprir as condicionalidades, a rede será avaliada com base em indicadores de avanço na qualidade do ensino. Será necessário mostrar avanço na aprendizagem (avaliada nos



termos dos exames nacionais), com redução das desigualdades. Em outras palavras, não bastará selecionar os melhores alunos para fazer a prova. De acordo com o modelo, é preciso que o avanço seja relativamente uniforme entre todos os alunos para a rede receber os referidos recursos adicionais.

Por fim, importa lembrar que o texto também dispõe sobre o CAQ, como referencial para a definição das ponderações, sem, entretanto, detalhar a questão, que deve ser tratada em lei complementar.

Em relação à constitucionalidade, ressaltamos que, conforme o art. 24, inciso IX, da Carta Magna, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e ensino, que é o caso da matéria em análise. Observe-se, ademais, que por força do disposto no inciso X do art. 212-A, acrescentado à CF pela EC nº 108, de 2020, a lei deve dispor sobre a organização dos fundos estaduais, a distribuição dos recursos, a forma de cálculo das diferentes parcelas da complementação da União, a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos, além da avaliação de seus efeitos redistributivos. Todos esses temas são objeto dos projetos aqui analisados, demonstrando a coerência da matéria com o conteúdo material da CF.

Além disso, o art. 48 da CF incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Igualmente, não se identifica vício de origem na proposições, uma vez que seu conteúdo não se encontra entre aqueles reservados à iniciativa privativa do Presidente da República, prevista nos arts. 61 e 84 da CF. Em termos materiais, as proposições não afrontam os mandamentos da Carta Magna, especialmente no que tange ao direito à educação.

No que concerne à juridicidade, também não existem restrições a fazer, dado que os projetos apresentam harmonia com o ordenamento jurídico vigente, não se vislumbrando, em princípio, qualquer impedimento à sua aprovação integral. Em relação à técnica legislativa, são observadas as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, a matéria se mostra adequada, não havendo óbices para a sua aprovação. No que tange à adequação orçamentária e financeira, é necessário considerar a conformidade dos projetos em relação à legislação vigente, em especial a adequação frente à Constituição Federal, à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), à lei do plano plurianual, à lei de diretrizes



orçamentárias e à lei orçamentária da União. Em relação aos outros normativos citados, entendemos que a matéria está em conformidade com a LRF, com o PPA 2000-2023 e com a LDO 2020.

O impacto orçamentário e financeiro do PL nº 4.372, de 2020, para a União se restringe ao aumento na complementação do Fundeb, que passará de 10% para 23%, de forma escalonada. Para 2021, a dotação orçamentária que suportará o acréscimo está prevista no projeto de lei orçamentária para 2021, ora em tramitação no Congresso Nacional: ação 00SB - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Novo FUNDEB: R\$ 19.604.4000.000,00. Portanto, entendemos que esse projeto é adequado orçamentária e financeiramente.

Vale ressaltar, finalmente, que, conforme já sinalizamos em relação ao tratamento dado ao CAQ e às inovações em termos de monitoramento e controle, consideramos que o PL da Câmara apresenta o melhor desenho para a regulamentação da EC nº 108, de 2020, garantindo uma alocação mais eficiente dos recursos do Fundeb, com vistas a assegurar o direito à educação de todos os brasileiros.

Além disso, com a proximidade de expiração da vigência do atual Fundeb, a aprovação da matéria se reveste de uma urgência muito grande e uma eventual não aprovação seria danosa para todo o País e principalmente para os entes que recebem complementação da União.

Nesse sentido, levando em conta a importância do tema, a urgência e as qualidades do texto às quais já nos referimos, consideramos que, no mérito, o PL nº 4.372, de 2020, já votado na Câmara dos Deputados, merece a acolhida do Senado Federal.

Há, no entanto, alguns aperfeiçoamentos que julgamos necessários para dar ao texto mais sintonia com a forma de funcionamento da educação no Brasil. Outra razão das alterações, algumas das quais baseadas em emendas apresentadas, é a de alterar dispositivos que foram incluídos nos destaques na Câmara dos Deputados e que, a nosso ver, não se coadunam com o espírito do novo Fundeb. Fazemos isso nos termos das emendas que apresentamos.

Passemos à apreciação das emendas de Plenário ao PL nº 4.372, de 2020.



As Emendas nº 1 – PLEN, nº 4 – PLEN, nº 6 – PLEN, nº 7 – PLEN, nº 11 – PLEN, nº 13 – PLEN, nº 20 – PLEN, nº 47 – PLEN, nº 71 – PLEN, nº 55 – PLEN, nº 58 – PLEN tratam de excluir a possibilidade de o cômputo das matrículas em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas ser considerado na distribuição dos recursos do Fundeb.

As Emendas nº 2 – PLEN, Emenda nº 3 – PLEN, nº 8- PLEN, nº 30 – PLEN, nº 31 – PLEN, nº 42 – PLEN, nº 46 – PLEN, nº 66 – PLEN, nº 69 – PLEN determinam que o percentual de 70% dos fundos a serem destinados à remuneração dos profissionais da educação básica devem ser dirigidos apenas aos profissionais de educação básica expressamente mencionados no art. 61 da LDB.

As Emendas nº 5 – PLEN, nº 17 – PLEN, nº 19 – PLEN, nº 53 – PLEN, nº 59 – PLEN visam a retirar do texto a previsão de que seja possível pagar profissionais de profissionais cedidos a instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem relação direta com o ensino público.

As Emendas nº 9 – PLEN, nº 18 – PLEN, nº 65 – PLEN retiram do texto a alínea g do inciso I do § 3º art. 7º, ou seja, não será possível computar, no âmbito do Fundeb, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, as matrículas no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

A Emenda nº 10 – PLEN retira do texto a alínea f do inciso I do § 3º art. 7º, ou seja, não será possível computar, para fins de Fundeb, em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, as matrículas no ensino fundamental e no ensino médio regulares,

As Emendas nº 12 – PLEN, nº 70 - PLEN, de 2020, nº 73 – PLEN excluem a possibilidade de funcionamento e complementação de jornada escolar de instituições públicas de ensino no contraturno de instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas, além de retirar do texto a previsão de distribuição de recursos do Fundeb para matrículas em pré-escolas dessas instituições.

As Emendas nº 14 – PLEN, nº 63 – PLEN e nº 57 – PLEN suprimem a possibilidade de parceria ou conveniamento do Sistema S com recursos do Fundeb, para oferecimento de educação profissional técnica,



assim como a dupla contagem de matrícula para o oferecimento da modalidade nessas instituições.

A Emenda nº 15 – PLEN retira do PL a possibilidade de ampliação de dupla contagem de matrícula para educação profissional técnica de nível médio.

As Emendas nº 16 – PLEN, nº 21 – PLEN, suprimem a possibilidade de expansão de conveniamento das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais para o ensino fundamental e o médio.

As Emendas nº 22 – PLEN e nº 64 – PLEN suprimem a possibilidade de expansão de conveniamento das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais para o ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

As Emendas nº 23 – PLEN e nº 28 – PLEN suprimem do texto a previsão de que seja possível pagar profissionais cedidos a instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais, sem relação direta com o ensino público, bem como a possibilidade de conveniamento dessas instituições na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

A Emenda nº 24 – PLEN acrescenta a palavra “gratuito” à expressão “atendimento educacional”, no art. 7º, § 4º, I.

As Emendas nº 25 – PLEN e nº 33 – PLEN determinam que a possibilidade de expansão do conveniamento das instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais para o ensino fundamental e médio só deve ocorrer quando houver falta de vagas na rede pública na localidade de residência do educando.

A Emenda nº 26 – PLEN exclui a destinação de recursos do Fundeb a instituições comunitárias, filantrópicas, confessionais e ao Sistema S no âmbito da educação técnica e profissional e da educação integral.

A Emenda nº 27 – PLEN, além de rever a destinação de recursos do Fundo para as instituições comunitárias, filantrópicas e confessionais e para o Sistema S, também restringe a definição de profissionais da educação básica e propõe mecanismo de revisão de matrículas que estimule o



incremento de matrículas na Educação Infantil em creches e na Educação de Jovens e Adultos.

As Emendas nº 29 – PLEN, nº 83 – PLEN propõem que todo o texto seja substituído por conteúdo idêntico ao do Substitutivo apresentado pelo Deputado Felipe Rigoni.

As Emendas nº 32 – PLEN, nº 34 – PLEN, nº 51 – PLEN, nº 71 – PLEN dão nova redação ao art. 7º do projeto de lei, para estabelecer limites à destinação dos recursos do Fundeb para instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais.

A Emenda nº 35 – PLEN propõe que uma das condicionalidades para habilitação das redes à competição pelos recursos da nova parcela da complementação-VAAR da União seja a ampliação gradativa dos professores concursados.

A Emenda nº 36 – PLEN estabelece que as compensações das perdas financeiras decorrentes da pandemia de Covid-19 deverão garantir que os recursos disponíveis em cada fundo estadual não sejam inferiores aos de 2019, corrigidos pelo IPCA.

A Emenda nº 37 – PLEN propõe que não seja mais possível usar recursos do Fundeb para custear matrículas em instituições filantrópicas, comunitárias e confessionais que atuem na educação profissional técnica de nível médio articulada e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio.

As Emendas nº 38 – PLEN, nº 49 – PLEN estabelece que, na regulamentação da complementação dos 2,5 pontos percentuais, os recursos sejam destinados inicialmente para os entes que se comprometam a ampliar o atendimento.

As Emendas nº 39 – PLEN, nº 40 – PLEN, nº 41 – PLEN, nº 45 – PLEN, nº 50 – PLEN, nº 52 - PLEN acrescentam dispositivo para tratar do CAQ, inclusive para retirar a expressão “custos médios”.

A Emenda nº 40 – PLEN especifica as condições adequadas de oferta de ensino de qualidade.

A Emenda nº 43 – PLEN propõe alteração, a fim de garantir que as entidades de atendimento a pessoas com deficiência, com atuação em mais



de uma área, não fiquem impedidas de terem as matrículas de seus alunos consideradas no cômputo para a distribuição dos recursos do Fundeb.

A Emenda nº 44 – PLEN reestabelece a redação proposta originalmente pela Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, em relação aos critérios para que as matrículas de alunos com deficiência, na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade, sejam computadas para fins de distribuição dos recursos do Fundeb.

As Emendas nº 45 – PLEN e nº 48 – PLEN propõem definição dos valores por aluno do padrão mínimo de qualidade de ensino, considerando as diferentes etapas e modalidades de ensino e os adicionais que considerem as situações de vulnerabilidade social.

A Emenda nº 54 – PLEN estabelece que qualquer transferência de recursos para instituições privadas sem fins lucrativos deve ser transitória e não pode se aplicar a etapas como os ensino fundamental e médio e a educação profissional, em que não ocorre falta de vagas no setor público ou em que este tem ociosidade

A Emenda nº 56 – PLEN suprime, no inciso VI do § 4º do art. 7º a expressão “na Área da Educação”.

As Emendas nº 61 – PLEN, nº 68 – PLEN visam a suprimir a educação profissional e os ensinos fundamental e médio dentre as etapas e modalidades atendidas pelas escolas conveniadas.

A Emenda nº 62 – PLEN visa a alterar dispositivo que trata da educação especial, qualificando os estudantes que podem ser atendidos por instituições conveniadas.

A Emenda nº 67 – PLEN, altera o art. 7º da proposição para definir as etapas e modalidades passíveis de serem financiadas com recursos do Fundeb e exige que o atendimento seja gratuito para todos.

A Emenda nº 72 – PLEN incide sobre o art. 50 do PL, substituindo os alunos em medida socioeducativa pelo público da educação especial.

A Emenda nº 74 – PLEN acrescenta como requisito às comunitárias, confessionais e filantrópicas, para acesso ao recursos do



Fundeb, na educação técnica de nível médio, a comprovação de experiência na oferta da modalidade.

A Emenda nº 75 – PLEN condiciona o exercício de atividades de complementação do ensino em tempo integral pelas comunitárias, confessionais e filantrópicas à articulação como o projeto político pedagógico da escola pública de origem do aluno.

A Emenda nº 76 – PLEN substitui a previsão de cooperação com os Tribunais de Contas nas atribuições do MEC, pela validação destes às informações produzidas pela Pasta em suas atividades de monitoramento dos recursos do Fundo.

A Emenda nº 77 muda o parâmetro efeito de acesso da educação especial aos recursos do Fundeb, considerando, para tanto, de forma indistinta, as matrículas na rede regular de ensino e no atendimento educacional especializado.

A Emenda nº 78 acrescenta a palavra “anual” ao art. 38 para definir a periodicidade da verificação de cumprimento dos percentuais de aplicação do Fundo de que trata o dispositivo.

A Emenda nº 79 explicita na composição da representação do MEC na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, a necessidade de a Pasta também esteja lá representada com pelo menos um membro.

A Emenda nº 80 visa a separar os trabalhadores arrolados no projeto como profissionais da educação, criando segmentos específicos para aqueles com vínculos público, deixando no mesmo segmento os terceirizados e os atuantes em instituições comunitárias, confessionais e filantrópicas.

A Emenda nº 81 – PLEN visa a alterar dispositivo que trata da educação especial, assegurando o atendimento educacional especializado no contraturno.

A Emenda nº 82 – PLEN dispõe sobre a inclusão no rol das políticas de estímulo às iniciativas de melhorias de qualidade de ensino, de acesso e de permanência na escola, os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;



A Emenda nº 84 – PLEN dispõe sobre o acesso e permanência na escola das crianças com deficiência.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020 e, no mérito, por sua aprovação, com acolhimento parcial das emendas PLEN nºs 2, 3, 5, 8, 14, 17, 19, 24, 30, 31, 42, 43, 44, 46, 53, 57, 59, 63, 66, 69, 81 na forma das emendas abaixo, e rejeição das demais, com a consequente prejudicialidade do Projeto de Lei nº 4.519, de 2020, e das emendas a ele apresentadas.

#### EMENDA Nº - PLEN

Dê-se ao inciso VI do § 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 4º .....

.....

VI - ter Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, na forma do regulamento.

.....”

#### EMENDA Nº - PLEN

Dê-se aos arts. 7º e 8º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º .....

.....

§ 3º .....

I - .....

.....

d) na educação especial, oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade.

.....”



“Art. 8º .....

§ 2º Serão consideradas, para a educação especial, as matrículas na rede regular de ensino, em classes comuns ou em classes especiais de escolas regulares, e em escolas especiais ou especializadas.

.....”

### EMENDA Nº - PLEN

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação

Art. 7º .....

.....

§ 4º .....

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola aos alunos que demonstram insuficiência de recursos, vedada a seleção para ingresso e assegurada a gratuidade para os estudantes cujas matrículas sejam financiadas nos termos desta Lei;

.....”

### EMENDA Nº - PLEN

Dê-se aos incisos I e II do § 3º do art. 7º, do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação: do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º .....

.....

§ 3º .....

I - .....

.....

e) na educação profissional técnica de nível médio articulada, **na forma concomitante**, prevista no **inciso II do art. 36-C** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação



técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

.....

II - em relação a instituições públicas de ensino, autarquias e fundações públicas da administração indireta conveniados ou em parceria com o Poder Público, o cômputo das matrículas referentes à educação profissional técnica de nível médio articulada, **na forma concomitante**, prevista no **inciso II do art. 36-C** da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e das matrículas relativas ao itinerário de formação técnica e profissional, previsto no inciso V do art. 36 da referida Lei.

.....”

## EMENDA Nº - PLEN

Dê-se ao inciso II do parágrafo único do art. 26 do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 26.** .....

*Parágrafo único.* .....

.....

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes públicas de educação básica;

.....”

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2020.

